SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162585 - SE (2024/0294412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS MAINARDI E OUTRO(S) - SP180896
		DANIEL AZEVEDO NOCETTI - SP441509
		BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	RAMON ROCHA SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. IMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 796). ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Acerca da sustentada possibilidade de concessão de imunidade na hipótese, verifica-se que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, de sorte que não é possível o conhecimento do apelo raro, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. A desconstituição das premissas estabelecidas pelo Juízo local acerca da impossibilidade de concessão da imunidade à pessoa jurídica em confronto com o objeto social da empresa e com a comprovação, ou não, da existência de receitas preponderantes, esbarra nos obstáculos das Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar reexame de provas e de cláusulas contratuais, providências vedadas

Documento eletrônico VDA59048040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 019390bb-31a6-4714-a44f-aea7a50ad0ac

nesta instância recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59048040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/08/2026 20:16:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 019390bb-31a6-4714-a44f-aea7a50ad0ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2162585 - SE (2024/0294412-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	:	VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS MAINARDI E OUTRO(S) - SP180896
		DANIEL AZEVEDO NOCETTI - SP441509
		BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	:	RAMON ROCHA SANTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ITBI. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. IMUNIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 796). ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e aprecia integralmente a controvérsia posta nos autos.

2. Acerca da sustentada possibilidade de concessão de imunidade na hipótese, verifica-se que a Corte *a quo* decidiu a controvérsia com base em fundamentação eminentemente constitucional, de sorte que não é possível o conhecimento do apelo raro, sob pena de usurpação de competência do Pretório Excelso. Precedentes.

3. A desconstituição das premissas estabelecidas pelo Juízo local acerca da impossibilidade de concessão da imunidade à pessoa jurídica em confronto com o objeto social da empresa e com a comprovação, ou não, da existência de receitas preponderantes, esbarra nos obstáculos das Súmulas n. 5 e 7/STJ, por demandar reexame de provas e de cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância recursal.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Makro Atacadista S.A.** desafiando decisão que conheceu em parte o recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **(I)** não ficou configurada a violação ao art. 1.022, I, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; **(II)** a fundamentação do acórdão recorrido possui natureza constitucional; e **(III)** incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, pois alterar a premissa da Corte *a quo* exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos atos constitutivos da sociedade.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que: **(i)** há negativa de prestação jurisdicional, porquanto "*o v. acórdão recorrido julgou o caso como se fosse uma hipótese de pedido de imunidade em razão da integralização de bem imóvel ao capital social de empresa, ao passo que o Agravante pleiteou a imunidade em razão de se tratar de uma incorporação societária, de modo que, ao ter julgado o caso sobre matéria alheia aos pedidos formulados à exordial, é evidente que o v. acórdão incorreu em ofensa ao*[s] *arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC*" (fls. 1.231/1.232); **(ii)** "*verificar a violação dos dispositivos infraconstitucionais pelo v. acórdão de origem não implica análise de dispositivos constitucionais, pois, (i) a aplicação do Tema nº 796 de Repercussão Geral ao caso concreto se deu por vício do v. acórdão, por ter julgado matéria alheia ao caso concreto*" (fl. 1.239); e **(iii)** "*alterar as conclusões do E. tribunal* a quo*, não há qualquer necessidade de reexame de fatos ou provas, pois, os fatos no caso concreto são incontroversos, tendo ocorrido divergência na aplicação do direito*" (fl. 1.243).

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 1.252.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 1.217/1.219):

> *Trata-se de recurso especial manejado por **Makro Atacadista S.A.**, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fl. 721):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – DIREITO TRIBUTÁRIO – ITBI – PEDIDO DE INEXIGIBILIDADE DE ITBI SOBRE TRANSFERÊNCIA DE BEM IMÓVEL AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA EM INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL – IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 156, § 2º, I, DA CF - VALOR DO IMÓVEL SUPERIOR AO DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO – APLICAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 796.376 QUE FIXOU TESE DE REPERCUSSÃO GERAL – A IMUNIDADE EM RELAÇÃO AO*

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

ITBI NÃO ALCANÇA O VALOR DOS BENS QUE EXCEDER O LIMITE DO CAPITAL SOCIAL A SER INTEGRALIZADO – RECURSOS CONHECIDOS. PROVIDO O APELO MUNICIPAL E PERDA DE OBJETO DO RECURSO DA EMPRESA AUTORA – DECISÃO UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 754/756).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022, II, e parágrafo único, II, e 1.026, § 2º, do CPC; arts. 35, 36, II, 37, § 1º, e 165 do CTN. Sustenta, em síntese: ***(I)*** *nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional;* ***(II)*** *a não incidência do ITBI na incorporação de sociedade, distinguindo o caso do* ***Tema n. 796/STF****, que trataria apenas de integralização de capital;* ***(III)*** *ausência de onerosidade na operação; e* ***(IV)*** *o afastamento da multa aplicada nos aclaratórios, ante o propósito de prequestionamento.*

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 958/965).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (****AgInt no AREsp 1678312/PR****, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe 13/4/2021).*

Com efeito, a Corte a quo *decidiu a matéria de fundo baseando-se na interpretação do alcance da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no* ***Tema n. 796*** *da Repercussão Geral ("A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado"). Confira-se trecho do voto condutor (fl. 726, grifos originais):*

> "*Portanto, concluo que a transmissão da propriedade do imóvel* ***objetivou integralizar o capital social de pessoa jurídica****.*
>
> *Por tudo que fora consignado, entendo, por reconhecer que a imunidade prevista no art. 156, § 2º, I, da CF e nos termos do art. 36 do CTN, é limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social, de modo que, em relação ao valor que ultrapasse ao da integralização, incidirá o ITBI.*"

Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido possui natureza constitucional. Assim, a análise da suposta violação aos dispositivos infraconstitucionais citados demandaria, inevitavelmente, a incursão na competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, o que é vedado em sede de recurso especial.

Ademais, alterar a conclusão do Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos atos constitutivos da sociedade, providência obstada pelas ***Súmulas n. 5 e 7/STJ****.*

Melhor sorte assiste à recorrente, contudo, no tocante à multa do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Da análise dos autos, verifica-se que a oposição dos embargos de declaração teve o propósito de prequestionar a matéria jurídica e afastar a aplicação do precedente vinculante ao caso concreto, não se vislumbrando o caráter manifestamente protelatório exigido para a imposição da penalidade.

Nesse sentido, incide o enunciado da ***Súmula n. 98/STJ****: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

> ***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento, unicamente para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.*
> *Publique-se.*

A parte agravante insiste na alegada negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que "*o v. acórdão recorrido julgou o caso como se fosse uma hipótese de pedido de imunidade em razão da integralização de bem imóvel ao capital social de empresa, ao passo que o Agravante pleiteou a imunidade em razão de se tratar de uma incorporação societária, de modo que, ao ter julgado o caso sobre matéria alheia aos pedidos formulados à exordial*" (fls. 1.231/1.232).

Com efeito, acerca da questão tida por omissa, a saber, a não incidência do ITBI na incorporação de sociedade, distinguindo o caso do **Tema n. 796/STF**, que trataria apenas de integralização de capital, assim se manifestou a instância ordinária (fl. 726):

> *Como se nota dos documento anexados à exordial, a transmissão do imóvel objeto do lançamento de ITBI se deu como modo de integralizar o capital da MAKRO ATACADISTA S.A uma vez que esta empresa já era a controladora da NNC Participações Ltda.*
> *A NCC Participações Ltda foi criada em 31/10/2001, tendo como sócio majoritário a própria MAKRO ATACADISTA S. A.*
> *Portanto, concluo que a transmissão da propriedade do imóvel . objetivou integralizar o capital social de pessoa jurídica*
> *Por tudo que fora consignado, entendo, por reconhecer que a imunidade prevista no art. 156, § 2o, I, da CF e nos termos do art. 36 do CTN, é limitada ao valor do imóvel suficiente à integralização do capital social, de modo que, em relação ao valor que ultrapasse ao da integralização, incidirá o ITBI.*

No acórdão integrativo constou (fl. 755):

> *O Embargante, em verdade, almeja, forçosamente, viabilizar a rediscussão de toda a matéria já valorada e devidamente decidida, é tanto que esta Corte ao reformar a sentença de primeiro grau esposou que a transmissão do imóvel objeto do lançamento de ITBI se deu como modo de integralizar o capital do MAKRO ATACADISTA S. A, ora embargante, uma vez que esta empresa já era a controladora da NNC Participações Ltda, tendo esta sido criada em 31/10/2001, tendo como sócio majoritário a própria recorrente.*
> *A transmissão da propriedade do imóvel objetivou integralizar o capital social de pessoa jurídica, e não incorporação, como quer fazer crer o embargante.*
> *Ou seja, somente incidirá a imunidade do ITBI somente em relação à parte integralizada, sendo cabível o imposto sobre a parte excedente ao do capital social integralizado, em obediência ao que restou decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC (Tema 796), como já consignado no acórdão ora objurgado.*

Conforme a decisão hostilizada, não há falar em violação ao art. 1.022 do CPC, visto que o Tribunal *a quo* se manifestou, de forma fundamentada e clara, sobre a matéria controvertida, exarando, todavia, entendimento contrário à pretensão da ora agravante.

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

Adiante, mostra-se escorreito o *decisum* agravado ao consignar que a Corte de origem decidiu a matéria de fundo baseando-se na interpretação do alcance da imunidade tributária prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição Federal, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema n. 796** da Repercussão Geral: "*A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.*" Confira-se trecho do voto condutor (fls. 724/725, grifos originais):

> *Ocorre que essa questão, de se saber se incide ou não o ITBI, nos moldes colocados pela recorrente, foi decidida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 796.376/SC e fixada Tese de Repercussão Geral (Tema 796), que assim dispõe:*
> ***"A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado".***
> *Nesse viés, encontra-se definido pela excelsa corte o Tema aqui abordado, pelo que entendo por bem não acolher as alegações do MAKRO ATACADISTA S. A, aplicando ao caso o precedente citado, senão vejamos:*
> [...]
> *Portanto, nos termos do referido julgado, a imunidade em relação ao ITBI prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.*

Assim, verifica-se que o Pretório *a quo* decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial. No mesmo sentido:

> *DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 AMBOS DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ITBI. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ. IMUNIDADE. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO EQUIVOCADA DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE INCABÍVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Embora o recurso especial alegue violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, não especifica quais os pontos do acórdão recorrido em relação aos quais haveria omissão, contradição, obscuridade erro material erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.*
> *Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF.*
> *2. Quanto ao mérito, o apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. Com efeito, o acolhimento da pretensão recursal demandaria incursão no conjunto probatório, já que a premissa fática sustentada no recurso especial (ausência de processo administrativo e comprovação do valor atribuído ao bem com o de mercado), não foi assim delineada pela Corte estadual.*
> *3.* ***Para acolher a tese da Agravante seria necessário definir o sentido e alcance da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal Federal no julgamento do Tema n. 796, a fim de se concluir se a ratio decidendi do referido precedente qualificado abarcaria, ou não, a pretensão dos Recorrentes quanto à imunidade de ITBI no caso de integralização de capital***

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

social e se houve equívoco da Corte de origem na interpretação do referido precedente qualificado. Tal providência, porém, é incabível em recurso especial.

4. Consoante jurisprudência deste Sodalício, "não cabe a esta Corte, nem mesmo a pretexto de ofensa ao art. 927 do CPC, emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.443.233/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 17/5/2024).

5. No que concerne à imunidade, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia sub judice com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea a do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema

7. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no REsp n. 2.243.570/RS**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITBI. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA, NO MÉRITO, EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. In casu*, a insurgente, nas razões do Recurso Especial, não comprovou o dissídio jurisprudencial.*

2. Além disso, a Corte de origem consignou: "Depreende-se dos autos que Spera Participações Ltda. impetrou Mandado de Segurança Preventivo contra ato do Diretor do Departamento de Finanças da Municipalidade de Bertioga, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito a não incidência (imunidade) do ITBI, nos termos do art. 156, §2º, inciso I, da CF, quando da integralização do bem imóvel citado na exordial ao seu capital social (aquele localizado na Municipalidade de Bertioga). Subsidiariamente, pugnou pela incidência do imposto somente na data do registro da avença no Cartório de Registro de Imóveis. Com efeito, o ITBI é um imposto de competência municipal, cujo fato gerador é a transmissão, a qualquer título, de bens imóveis. Estabelece o art. 156, inciso II, da Constituição Federal [...] *O inciso I do §2º do mesmo art. 156 da CF, repetido nos artigos 36 e 37 do CTN, assim enuncia:* [...] *Ou seja, conforme tal dispositivo, o ITBI não incide: a) quando há a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, ou sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica E, CUMULATIVAMENTE, b) quando a atividade preponderante do adquirente não for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. No*

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

caso sub judice, como se evidencia do contrato social da apelante, bem como do seu registro na JUCESP (fls. 17/42, 45 e 46/80), o seu objeto social abarca '[...] *(i) a participação em outras sociedades, como quotista ou acionista; (ii) a compra e venda de imóveis; (iii) enquanto os imóveis não são vendidos e, visando à minimização de custos de manutenção e à maximização do valor de venda dos imóveis, a locação de bens imóveis próprios*', *de modo que realmente se mostra descabido o reconhecimento de sua imunidade tributária, já que a recorrente se dedica à exploração econômica de seus imóveis, não contando com direito à benesse constitucional em análise. Esclareça que o E. STF reconheceu Repercussão Geral (Tema 796) sobre a questão da cobrança do ITBI,* in verbis*: 'Alcance da imunidade tributária do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, I, da Constituição, sobre imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, quando o valor total desses bens excederem o limite do capital social a ser integralizado*'. *O julgamento do tema levou à fixação da seguinte tese: 'A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado'. Assim, depreende-se que o Pretório Excelso se limitou a decidir que a imunidade de ITBI deve abranger apenas o valor do imóvel efetivamente integralizado ao patrimônio da pessoa jurídica, não abarcando o valor restante do bem.* [...] *Observa-se que a questão dirimida pelo E. STF se resumia à abrangência da própria imunidade de ITBI, e não à abrangência da condição para o gozo dessa imunidade, razão porquê, diversamente do que defende a apelante, este E. Tribunal vem entendendo que essa porção do acórdão não tem a mesma natureza vinculante da tese efetivamente fixada no julgamento da tese.* [...] *Desse modo, a r. sentença merece ser mantida no que refere ao não reconhecimento, à apelante, da imunidade tributária pleiteada, diante do seu não enquadramento aos requisitos para tanto, devendo, assim, recolher o ITBI incidente na transmissão da propriedade do bem, localizado na Municipalidade apelada, quando da sua integralização ao seu capital social, sendo tal valor do imposto atualizado desde a data do negócio jurídico até a data do efetivo recolhimento do tributo, sem a incidência de juros e multa. Isso porque, no que se refere ao fato gerador do ITBI, ele está vinculado à existência de registro da transferência no Cartório Imobiliário competente, sendo exigível somente a partir da transferência da propriedade imobiliária que aí se opera, a despeito da legislação municipal tratar de forma diversa*" *(fls. 165-171, e-STJ, grifos no original).*

3. ***Vê-se na leitura do voto condutor do acórdão recorrido que a matéria posta em debate foi dirimida sob enfoque estritamente constitucional, motivo pelo qual não se pode conhecer de possível ofensa às demais normas apontadas pela parte no Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).*** *Precedentes: AREsp 1.492.971/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 31.3.2023; e AgInt no AREsp 1.703.513/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15.12.2020.*

4. Agravo Interno não provido.

(**AgInt no AREsp n. 2.608.833/SP**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) (g.n)

Por fim, de fato, alterar a premissa do Sodalício de origem de que se trata de hipótese de integralização de capital, e não de incorporação, como faz crer a parte agravante, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e dos atos constitutivos da sociedade, providência obstada pelas **Súmulas n. 5 e 7/STJ.** A propósito:

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. INATIVIDADE EMPRESARIAL. ITBI. IMUNIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias não acolheram a pretensão da Recorrente de declaração da imunidade de ITBI quanto à transmissão de imóvel para fins de de integralização de capital social. Considerado o contexto dos autos, a alteração dessa conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, providência incabível nos termos da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.042.432/RJ**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57695611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 16/06/2026 19:42:08
Código de Controle do Documento: 5d23bc75-e68b-41ec-b77e-e5eb59d2122d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.162.585 / SE

Número Registro: 2024/0294412-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00364823920218250001 202110300931 202200833384 202300813548 364823920218250001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	: VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS MAINARDI E OUTRO(S) - SP180896
	DANIEL AZEVEDO NOCETTI - SP441509
	BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	: RAMON ROCHA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITBI - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTERVIVOS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MAKRO ATACADISTA S.A
ADVOGADOS	: VIVIAN BRENNA CASTRO DIAS MAINARDI E OUTRO(S) - SP180896
	DANIEL AZEVEDO NOCETTI - SP441509
	BRUNO SARTORI DE CARVALHO BARBOSA - SP417002
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR	: RAMON ROCHA SANTOS

Documento eletrônico VDA59015066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:47
Código de Controle do Documento: c0850fbc-7b64-46a1-bb8b-ef44cb7cf66b

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:04:47
Código de Controle do Documento: c0850fbc-7b64-46a1-bb8b-ef44cb7cf66b